

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE – GO.**

SAMIR FARIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 803.045.161-04, portador da C.I./RG nº 3446880, expedida pela SSP/GO, título eleitoral nº 033265921058, 5ª zona eleitoral, vem perante ao ilustríssimo presidente da Comissão de Licitações do Município de Buriti Alegre, com fulcro Capítulo II, na Seção III (Impugnação ao Edital), do Edital de Licitação, modalidade CONCORRÊNCIA nº 001/2020, constante do processo administrativo nº 2232/2020, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

Em face de dispositivo constante do instrumento de escolha da melhor oferta, o que se faz nas seguintes perspectivas.

O Edital de Licitação apresente algumas inconstâncias de informações que precisam ser sanadas e dispostas no canal eletrônico disponibilizado para as pretensas participantes tenham atendidas um dos princípios mais importantes do direito administrativo, o da publicidade.

O instrumento apresenta a seguinte disposição:

SEÇÃO V – RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

17. No dia **17 de novembro de 2020**, até as 08:30 horas, no **Prédio da Prefeitura Municipal de Buriti Alegre – Rua Goiás, nº. 563, Centro, 1º andar, (Departamento de Licitações)**, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO.

(Destaque constante do próprio documento)



Ocorre que, o prédio em questão está em obras e o acesso ao mesmo está impedido, não sendo possível os licitantes saberem o local que deverá ser entregue a documentação para participação, com isso, o prejuízo ao bom andamento do certame é iminente.

Imperioso que uma licitação de tamanha importância a publicidade dos atos devem ser ampla e irrestrita, caso que não se constata no presente certame.

Estamos diante de um procedimento que impactará a vida de toda uma comunidade por 03 (três) décadas, e por este fato a administração pública deverá se cercar de todos os cuidados necessários para que o procedimento aconteça na mais absoluta e irrestrita lisura.

Portanto, imprescindível que esta informação seja levada ao conhecimento público o mais rápido possível e os prazos sejam todos novamente restituídos.

Pela leitura do instrumento contido na página (site) da prefeitura municipal de Buriti Alegre, especificamente no Capítulo II, na Seção VII, item 21 e seguintes, uma barreira impeditiva de participação de empresas capazes de atuar no saneamento público desta urbe.

O instrumento traz a seguinte dicção, *in verbis*:

SEÇÃO VII – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Subseção I -- Disposições sobre as Licitantes

21. Poderão participar da LICITAÇÃO, empresas brasileiras, isoladas ou reunidas em consórcio, constituído por, **no máximo, 03 (três) empresas**, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

22. É vedada a participação de empresas:

- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública;
- c) em processo de falência;
- d) reunidas em consórcio composto por mais de 03 (três) consorciadas;

e) quando já participantes da LICITAÇÃO, isoladamente ou reunidas em consórcio participante da LICITAÇÃO; e

f) cujos responsáveis técnicos integrantes da equipe técnica pertençam simultaneamente a mais uma LICITANTE.

(Destaque Nosso)

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa justamente proporcionar a possibilidade de várias interessadas no objeto, e que possuam capacidade financeira e técnica de execução.

A limitação, embora possa ter alguma justificativa por parte da Administração Pública, acaba por deixar de atender um interesse público da lei, em muitos casos por razões que não se justificam.

Ademais, os órgãos de controle, especificamente os tribunais de contas possuem uma visão participativa e publicista dos procedimentos de licitação.

As manifestações desfavoráveis à manutenção das restrições já são objetos de discussões, com amplo entendimento pela irrestrita participação daquelas empresas que se enquadrem e equiparem em condições técnicas e financeiras.

Válido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue alinhamento semelhante, no sentido da impossibilidade, como regra, de limitar o número de integrantes do consórcio. Veja-se:

“No que se refere à restrição ao número máximo de empresas consorciadas, acompanho a interpretação oferecida pela Unidade Técnica, conforme esclarecimento inserto à fl. 284 da instrução, *in verbis*: ‘Quanto a essa exigência, o TCU já se manifestou conclusivamente no Acórdão nº 1917/2003-Plenário, referente à obra licitada pelo (...), em situação idêntica, nos seguintes termos, conforme voto condutor do Acórdão: (...) se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. Assim, por ausência de previsão legal, é irregular a condição estabelecida no edital que limitou a duas o número de empresas participantes no

consórcio". (TCU, Acórdão nº 1.240/2008, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 30.06.2008.)"

Apenas em hipóteses devidamente motivadas é que seria possível assim proceder. Veja-se esse outro precedente do TCU:

"Denúncia formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades, em concorrência internacional, quanto ao impedimento em cláusula editalícia de participação de consórcios, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. O órgão jurisdicionado, ao ser consultado, solicitou ao Tribunal autorização em caráter excepcional para que aceitasse a formação de consórcios com, no máximo, três empresas. A unidade técnica ressaltou que "o Tribunal tem decidido que, por ausência de previsão legal, é irregular a condição que estabeleça número mínimo ou máximo de empresas participantes no consórcio. Esta Corte de Contas tem entendido que, se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação". Entretanto, no caso concreto, por tratar-se de obra relativa à infraestrutura aeroportuária para a Copa do Mundo de 2014, o Relator concordou com a análise da unidade técnica em relação à possibilidade de limitação do número máximo de empresas participantes do consórcio, como forma de impedir a "pulverização de responsabilidades". Ressaltou, no entanto, que o órgão jurisdicionado deverá justificar a decisão de eventual limitação a um número máximo de empresas integrantes em cada consórcio. (TCU, Acórdão nº 718/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 28.03.2011.)"2 (Destacamos.)

Ainda acerca do objetivo da autorização no edital para formação de consórcios, comenta Renato Geraldo Mendes:

8225 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Mecanismos legais de ampliação da disputa – Adoção obrigatória – Renato Geraldo Mendes

Uma das ideias centrais que norteou a estruturação do regime jurídico da contratação vigente foi a da necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado, quando o objeto puder ser licitado. Isso fez com que o legislador criasse determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame. Com isso, todos ganhariam: os particulares porque poderiam

disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração porque ampliaria a possibilidade de obter uma melhor relação benefício-custo. Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente, três: (a) divisão do objeto em partes (itens e lotes); (b) autorização de formação de consórcio; e (c) autorização de subcontratação. **O raciocínio do legislador foi simples e objetivou a ampliação da disputa por dois modos distintos, quais sejam: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas.**" (Destacamos.)

Não cabe à Administração fixar limitações relativas ao número de empresas que poderão participar da formação de eventuais consórcios que participarão das licitações.

Regra geral, essa decisão deve caber aos interessados na formação do consórcio. Apenas mediante a oposição de justificativa capaz de demonstrar a excepcional necessidade de limitação do número de empresas a integrar consórcios, conforme já entendeu possível o Tribunal de Contas da União, é que cogitável assim proceder, porém, nenhuma justificativa foi apresentada no edital para tal assertiva.

Por todo o exposto, **requer ao presidente da comissão de licitação**, que seja explicitado o local exato onde a documentação deverá ser entregue, e ainda, **a revisão do item do edital em que restringe a participação de empresas em consórcio a fim de propiciar a outros licitantes de se habilitarem para participar do certame**, pois, assim não o fazendo, estaria restringindo a participação de modo ilegal, contrário ao espírito da Lei nº 8.666/93, maculando todo o procedimento em seu nascedouro.

Optando pela retificação do edital, os prazos deverão ser restituídos a fim de não causar prejuízos aos demais possíveis participantes.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Buriti Alegre, 09 de novembro de 2020.


SAMIR FARIA
OAB/GO 27.197 / OAB/SP 386.966